

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MARCELINO
RAMOS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação:188/2024

Número:8/2024

IMPORTANTE

Modalidade:Pregão Presencial (Lei 14.133)

Apresentação: Dia 02/08/2024, às 08:00hs.

SEIVA MONITORAMENTO LTDA, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 15.296.097/0001-07, sediada na Rodovia BR 470 km 175, Bairro São José, município de Veranópolis/RS, CEP 95330-000, neste ato representado pelo seu administrador que ao final subscreve, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, na qualidade de licitante, por ser sociedade prestadora do serviço solicitado no presente edital, vem **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, e ainda, APRESENTAR A LEGISLAÇÃO A CERCA DA ATRIBUIÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL HABILITADO para o serviço almejado que expõe:

I)DO EDITAL

1. DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de documentos técnicos, preenchimento do formulário municipal de extração mineral, relatórios de controle ambiental (RCA) e plano de controle ambiental (PCA) para caracterização do meio físico e meio biótico (flora e fauna) e respectivos impactos ambientais, medidas mitigadoras e compensatórias, levantamento planialtimétrico, georreferenciamento e coordenação da equipe multidisciplinar para obtenção de licença ambiental e registro na Agência Nacional de Mineração para atividade de lavra de saibro, **rocha com britagem e uso de explosivos** todas a céu aberto e recuperação de área degradada, nas Comunidades de Volta Grande, Nossa Senhora da Saúde, Suzana, Santa Bárbara e Coronel Teixeira - Marcelino Ramos/RS, a serem executados em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I). **(*destaquei)**

Anexo I

TERMO DE REFERÊNCIA

3. ESPECIFICAÇÕES DOS BENS OU SERVIÇOS E PREÇOS DE REFERÊNCIA:

Laudo Geológico e **Plano de Lavra** Realização dos projetos técnicos visando o licenciamento ambiental de extração mineral, licença de operação de regularização e o encaminhamento do mesmo aos órgãos competentes para licenciamento; Elaboração e montagem do processo visando à obtenção do registro de extração de mineração; **Preenchimento do formulário municipal de Extração Mineral**; Efetuar Registro junto a Agência Nacional de Mineração; Formalizar **Plano de Controle Ambiental (PCA)**, contendo a caracterização do meio físico e culminando na montagem de um projeto para este fim, seguindo as normas exigidas pelo órgão licenciador; Formalizar os **Relatórios de Controle Ambiental (RCA), que corresponde ao projeto referente aos impactos ambientais ocorrentes nas áreas,** conforme as normas solicitadas pelo órgão licenciador; Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, incluindo taxa do CREA; **(*destaquei)**

II)DO PEDIDO DE INCLUSÃO

O edital em questão, observado nos termos da Legislação, suprime a necessidade de algumas exigências que pode levar a concorrência desleal do referido certame além de não garantir que a Administração Pública contrate empresas com capacidade real de executar os serviços ou obras contratadas.

Portanto, foi verificado, não há exigência no referido Edital para Registro das empresas participantes nos conselhos de classe, assim como não há exigência de apresentação de atestados com registro **para as atividades que guardam enorme complexidade.**

Destaca-se:

Arts. 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 67 da Lei Federal 14.133/2021

Art. 67 - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Diante disso, verificasse a plena necessidade da exigência no Edital, para que as empresas interessadas estejam devidamente registradas nos conselhos fiscalizadores, obrigando-as a apresentarem o seu registro e a anotação dos profissionais, **legalmente habilitados**, delas encarregados, **e deles (responsáveis técnicos integrantes do seu quando técnico)**, **a exigência da comprovação de experiência no ramo**, mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com suas respectivas CAT (Certidão de Acervo Técnico) registradas no conselho profissional.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo plena segurança à Administração Pública de que ele possui conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se consagre vencedor.

Como, Joel de Menezes NIEBUHR descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”.

É salutar observar que o as modificações editalícias em questão devem observar ainda o constante na Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1973, e a LEI Nº 4.076, **pela especificidade dos serviços, que preconiza:**

Resolução nº 218

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e

divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou **GEÓLOGO**:
I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.
(a seguir trago a Lei nº 4.076/1962)..

Art. 14 – Compete ao **ENGENHEIRO DE MINAS**:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; **lavra de minas**; captação de água subterrânea; **beneficiamento de minérios** e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos. ***destaquei**

“Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Lei nº 4.076

Regula o exercício da profissão de **Geólogo**.

Art. 6º - São da competência do **GEÓLOGO** ou ENGENHEIRO GEÓLOGO:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos às ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Evidentemente que a Impugnante somente quer que o processo licitatório tenha a lisura exigida pela lei, por isso, relata desde já que pode haver juntamente com seu diploma de graduação, disciplinas de pós-graduação que competem a outros profissionais, além do Engenheiro de Minas, o direito de responderem pelas atividades, estas, objeto da presente licitação, e isto também deve ser exigido.

O que se pretende deixar claro até o presente momento é que a licitação em comento, como todas as outras realizadas por qualquer órgão a Administração Pública, deve sempre buscar a melhor proposta, bem como, entre outros princípios, respeitar o da igualdade entre os licitantes, o da economicidade, sem esquecer a aplicabilidade das Normativas Legais em vigor.

Diante de todo o exposto, fica latente a necessidade de maiores detalhamentos e inclusão dos itens arrolados neste petição, fazendo com que todos os participantes legalmente habilitados para o atendimento do objeto deste certame possam competir de forma justa e equilibrada, pois, com a inclusão desses pontos, poderão ter condições de valorar a demanda do profissional legalmente adequado para o atendimento do objeto, sem a necessidade de contratação de diversos outros profissionais com somatório de atribuições meio pertinentes à atividade principal.

Como no caso destacado em tela nas especificações do Termo de Referência, fica simplesmente entendido que não haverá/poderá abordar os assuntos de

PLANEJAR UMA LAVRA, PREENCHER FORMULÁRIO DE EXTRAÇÃO MINERAL,

ELABORAR PLANOS DE CONTROLE AMBIENTAIS E RELATÓRIOS DE CONTROLE AMBIENTAIS, CORRESPONDE AOS PROJETOS REFERENTE AOS IMPACTOS AMBIENTAIS OCORRENTES NAS ÁREAS, profissional que não domina o assunto e Impedido legalmente para o desempenho das funções.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer digno-se o Ilustre Pregoeiro a realizar as alterações editalícias, revisando os itens indicados neste petítório alterando-os conforme pleitado, adicionando o profissional adequado perante a sua qualificação técnica e solicitando apresentação da comprovação técnica, sendo ela a atividade inerente pela sua especificidade - **LAVRA E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS**, para que ao final se atinja a plenitude da justiça e o **cumprimento legal das atribuições profissionais** já regulamentadas pelos conselhos profissionais relativos a cada uma das classes.

E por último, requer prazo legal de 05 (cinco) dias para a juntada do contrato social da impugnante, se entender necessário, que seja recebido em nome próprio do subscritor desse petítório na condição de cidadão interessado.

Termos em que, pede Deferimento.

Veranópolis, RS, 30 de julho de 2024.

Julian V. Barbieri
011.276.260-35
Seiva Monitoramento LTDA
15.296.097/0001-07